

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 867

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de legislação civil, tendo examinado o projecto de lei de iniciativa do Sr. Deputado António Portugal, é de parecer que deve ser aprovado com a seguinte rodacção, mais harmónica com o espírito a que obedece:

Artigo 1.º Será permitido o casamento entre filhos do primeiro matrimónio do binubo falecido e o cônjuge d'este, quando entre os dois casamentos tenha existido outro já dissolvido, e em todo o caso precedendo dispensa, que só poderá ser concedida pelo Governo ocorrendo motivos ponderosos e depois de prévia justificação, nos termos dos artigos 183.º a 185.º do Código do Registo Civil, em que se prove a legítima conveniência e moralidade d'esse casamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Desta forma desaparecerá o impedimento absoluto de casamento entre os individuos referidos no projecto, por motivo de afinidade, e ficará o Governo autorizado a apreciar os ponderosos motivos que possam aconselhar o casamento, qual succede com os parentes em terceiro grau da linha colateral.

É justo e é moralizador.

Na verdade a relação de afinidades que as segundas núpcias estabelecem entre os filhos do cônjuge binubo e o outro cônjuge revestem um carácter que o sentir social tem reputado odioso, e a lei civil como odioso tem tratado; assim se revela no artigo 193.º, § único do Código Civil, que procura defender os filhos do cônjuge

binubo falecido, do cônjuge superstite, como de inimigo opostamente interessado no campo económico, e absolutamente desinteressado no campo da affectividade; assim se revelou no já revogado artigo 149.º, n.º 3.º do mesmo Código, que chegou a abranger no mesmo odioso a binuba.

É um vínculo que de facto se rompe com o falecimento do cônjuge binubo, e que a consciência social reputa findo nesse momento. Mas a legislação civil (artigo 1073.º, n.º 1.º do Código Civil e artigo 4.º, n.º 1.º, do decreto com força de lei n.º 1.º, de 25 de Dezembro de 1910) ainda estabelece a permanência da afinidade para o efeito de a considerar impedimento derimente do casamento, e unicamente para este efeito.

Ora as causas, exclusivamente de ordem moral, que procedem para justificação do impedimento do casamento por motivo dos restantes casos de afinidade em linha recta, não são de invocar quando este vínculo é o referido, entre os filhos das primeiras núpcias do cônjuge binubo falecido e o cônjuge superstite, especialmente quando este, tendo contraído novas núpcias que maior separação estabeleceram com aqueles, é depois da dissolução dessas núpcias que pretende o casamento: a intimidade e harmonia familiar, a conjunção de esforços tendentes ao mesmo fim não existem; muitas circunstâncias podem ocorrer que aconselhem a autorização para casamento entre individuos nessas condições, como meio de satisfazer interêsses não apenas familiares, mas até públicos; e nenhuma razão mesmo justifica o impedimento absoluto de

casamento entre êsses indivíduos, no regime legal em que é facultativo o casamento entre cunhados e com dispensa, permitindo o casamento entre parentes em 3.º grau, na linha colateral.

Por isso a vossa comissão entende que o presente projecto é oportuno, pois se amolda a uma exigência já verificada no conceito social; fica bem colocado na evolução do direito constituído, que, desde a legislação canónica até os nossos dias tem ido gradualmente repelindo os impe-

dimentos derimentes do casamento que careçam de fundamento scientifico, como constata a história; e se ajusta a exigências de correcção social, porque modifica uma restrição odiosa e susceptível de originar situações de melindrosa imoralidade.

Ficam assim, em sùmula, expostas as razões fundamentais do projecto que, com a redacção indicada, tem a honra de submeter à apreciação de V. Ex.ªs

Sala das sessões da comissão, em 9 de Agosto de 1917.

*João Catanho de Meneses.*

*António Portugal.*

*Abraão de Carvalho (com declarações).*

*Germano Martins (com declarações).*

*Abílio Marçal (com declarações).*

*Vasco de Vasconcelos, relator.*

## Projecto de lei n.º 664-D

Artigo 1.º Quando por falecimento dum dos cônjuges o outro cônjuge haja contraído novas núpcias, cessa o parentesco

por afinidade entre êste e os descendentes do cônjuge falecido.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *António Portugal.*